



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Referência: **Pregão Presencial nº 94/2022**

Processo Administrativo nº: **94/2022**

Referência: Impugnação interposta pela empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

I - RELATÓRIO

Empresa **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 00.802.002/0001-02, enviou ao setor de licitações impugnação de cujo teor se extrai:

“A exigência da embalagem da Fraldas “Pacotes com 7 unidades” no ANEXO I **fere o processo licitatório** redigido pelo à lei 8.666/93 em seu princípio mais básico norteado pelas normas que o regem, como à frente será demonstrado.”

[...]

“A Administração tem possibilidades de cotar as fraldas em unidades, sendo que não há motivo para a exigência de direcionar para pacote com 7 unidades.”

[...]

“DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante das sólidas razões supra, requer que se digne vossa senhoria em receber a presente impugnação para **REFORMAR** do edital o descritivo dos itens, por conta da exigência de **Direcionamento** das “embalagens” apontado que pugnam pela exclusão dos licitantes, o que não se coaduna com os princípios legais do procedimento licitatório.

Entende-se, assim, que o edital deve ser alterado para que outras marcas possam participar, bastando que a Administração ajuste a especificação para possibilitar a ampla concorrência, possibilitando a cotação de produtos em unidades e não pacotes,

Outro sim, não sendo aceito a solicitação supra e, em que pese o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, em face do exposto, **REQUER ESCLARECIMENTOS:**

a) Qual embasamento legal que justifica a restringir o caráter competitivo?



b) Qual a comprovação de que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades do órgão ou entidade?”

II - DA TEMPESTIVIDADE

No Pregão, a impugnação deve ser apresentada até o segundo dia útil antes da data marcada para entrega das propostas. A empresa interpôs a impugnação conforme preceitua a legislação, dentro do prazo concedido.

III - ANÁLISE E ESCLARECIMENTOS

Efetuada a síntese da impugnação passa-se a responder e decidir sobre os questionamentos efetuados.

Cumprido esclarecer que o objeto da presente licitação consiste na seleção da melhor proposta visando a aquisição de **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE TOALHAS UMEDECIDAS, ALCOOL EM GEL E FRALDAS GERIÁTRICAS PARA ATENDIMENTO DAS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL CADASTRADAS NA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E RESIDENTES DO MUNICÍPIO A SEREM SUBSIDIADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.**

É discricionariedade do poder público solicitar características mínimas visando a melhor adequação do item/produto às finalidades da Administração. A Administração Pública tem como objetivo trabalhar em favor do interesse público e dos direitos e interesses dos cidadãos.

Desta forma, sintetizando o mencionado acima, a exigência de um item deve ser de forma a melhor atingir o interesse público e/ou melhor atender ao cidadão. Baseado neste fato é que a Administração optou pelas características mínimas exigidas para o item em comento, ou seja, não é restritivo, são exigidas **as características mínimas**, visando a satisfação dos cidadãos e, assim, o interesse da coletividade.

Desta feita, como observa-se foram realizadas pesquisas de preços e especificações e mais de uma marca/fabricante pesquisadas possuem itens capazes de atender as exigências estabelecidas no Edital, portanto, o contexto aqui se refere justamente ao melhor atendimento dos interesses públicos.

O setor de licitações encaminhou para a Equipe Técnica da Saúde para análise dos apontamentos contidos nas impugnações e assim responderam:



Prezada

Venho por meio desta informar sobre a impugnação referente ao processo licitatório no. 94/2022 pregões presencial para registro de preço. Com referência as impugnações que mencionaram no descritivo sobre a quantidades de fraldas em cada pacote a ser entregue, isso é variável de varias marcas com essas quantidades, e o edital sugere especificação mínima diante disso solicitamos o andamento do processo.

Assim, existem diversas marcas com a quantidade mínima exigida pelo Edital, portanto o argumento da impugnante de que restringe o carater competitivo não merece respaldo.

O artigo 48 da Lei de Licitações prescreve:

“ Art. 48. Serão desclassificadas:
I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
[...]
X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;
[...]
§ 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.”

Ressalta o autor Hely Lopes Meirelles:

“A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157)

Novamente, com sapiência, Hely Lopes Meirelles ensina:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)



Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afastem dos ditames fixados no ato convocatório.

Logo, sobre este olhar, poderíamos dizer que a proposta que não atenda exatamente o que prescreve o Edital necessariamente deverá ser considerada desclassificada.

Porém, em que pese este entendimento, não podemos e nem devemos desconsiderar o interesse público envolvido. Se um produto for superior ou então atender as características mínimas e com valor menor o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade. Assim, não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração pretende adquirir.

Hipoteticamente se em um Edital para adquirir caneta, tenha entre as exigências que o rendimento mínimo de escrita para a mesma seja de 1700 metros. Suponha-se que um licitante apresente proposta de menor valor, em conformidade às especificações do edital, exceto ao rendimento que é de 2000 metros, ora, rigorosamente a proposta desatendeu a exigência do edital entretanto, o licitante não deixou de preencher os requisitos necessários do edital, e sim, apresentou um produto com qualidade superior e, sua proposta obviamente será aceita. É no mínimo desarrazoado a Administração desclassificar tal proposta, eis que além de ser o menor preço, receberá um produto superior.

Desta maneira, é essencial identificar se a falta de harmonia da proposta com o edital interfere na natureza do produto.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho leciona:

“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela



'vantagem' oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14^o Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)

Ainda, em recente manifestação o Tribunal de Contas da União decidiu:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado "é mais 'grosso' ou mais resistente que o previsto no edital" e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a "emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido". Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia "à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade". Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: "considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, "em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação". **Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.**



Assim, guardando a certeza de que o mérito quanto ao teor da impugnação restou compreendido, face aos argumentos acima, **INDEFERE-SE** o pedido da impugnante de reformar tais exigências no edital.

IV - DA DECISÃO

Pelos fundamentos apresentados, não resta alternativa senão conhecer da impugnação interposta pela empresa **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 00.802.002/0001-02, e, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento.

V - DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, decide-se pelo prosseguimento do processo licitatório, pelas razões acima expostas.

Governador Celso Ramos (SC), 26 de setembro de 2022.

Mariana de Souza Fernandes
PREGOEIRA